



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera o *caput* do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para dispor que o prazo de registro do protesto será iniciado após a intimação do devedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o *caput* do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor que o prazo de registro do protesto será iniciado após a intimação do devedor.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 12. Protocolizado o título ou documento de dívida, o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor, nos termos dos art. 14 e 15 do presente diploma.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estancar divergências acerca do momento em que se deve contar o prazo para o registro do protesto de títulos.

A regra prevista no atual art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, é atacada por aqueles que entendem ser necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de registro.

Estamos conscientes de que a melhor fórmula seria o estabelecimento do prazo inicial para o registro após a intimação do devedor, como bem vem aplicando grande parte dos tribunais, além de contar com respaldo de forte doutrina.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES